

PROJETO DE LEI Nº , DE 2 007

(Do Sr. Vitor Penido)

Altera a legislação do imposto de renda, relativamente à pessoa física, reduzindo para sessenta anos a idade a que se refere o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na nova redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reduzida para sessenta anos a idade a que se refere o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na nova redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Art. 2º Fica revogado o inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As normas vigentes permitem aos aposentados e aos pensionistas, com mais de sessenta e cinco anos de idade, usufruir de faixa adicional de isenção do imposto de renda.

Nesse sentido, o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.482, de 2007, declarou isentos do imposto de renda “os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto”, até o valor mensal de R\$ 1.313,69 (ano-calendário de 2007), R\$ 1.372,81 (ano-calendário de 2008), R\$ 1.434,59 (ano-calendário de 2009), R\$ 1.499,15 (a partir do ano-calendário de 2010).

Da mesma forma, e com idêntico propósito, o art. 3º da Lei nº 11.482, de 2007, determina que o inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, passe a vigorar com nova redação; observa-se que o texto da nova redação do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, é idêntico ao da nova redação que a mesma Lei nº 11.482, de 2007, determina ao inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713. Trata-se, à toda evidência, de erro técnico, constatando-se a vigência de dois artigos de lei com idêntico teor, promulgado pela mesma lei.

Indiscutivelmente, a concessão de faixa adicional de isenção aos idosos é providência que se impõe, sendo justa e adequada, pois os idosos suportam gastos relacionados à saúde de forma acentuadamente mais gravosos, se comparados com os gastos de pessoas de outras faixas etárias.

No entanto, constata-se que a idade adotada pelos planos de saúde para aumento vertiginoso das contribuições mensais é a idade de sessenta anos. A partir dessa idade as pessoas passam a ter doenças com freqüência cada vez maior, e os gastos com médicos e medicamentos vão adquirindo uma expressão ainda mais significativa na vida do idoso.

Por esse motivo, impõe-se o aperfeiçoamento da legislação tributária, para que essa possa ficar em sintonia com a situação real do idoso.

Com esse propósito, estou apresentando o presente projeto de lei, que reduz para sessenta anos a idade em referência.

Ressalte-se que a proposição não está instituindo qualquer nova isenção, mas apenas corrigindo a inadequação existente no texto legal vigente.

Além disso, a proposição sana o erro técnico acima apontado, do qual resultou dois artigos da mesma lei com idêntico comando. O saneamento é feito mediante a revogação do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que foi superfluamente mantido em vigor com nova redação pelo art. 3º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Em face dos seus elevados propósitos, buscando aperfeiçoar a legislação referente ao imposto de renda, de forma a tornar mais justa a tributação suportada pelos idosos, o projeto de lei que ora apresento certamente terá o apoio dos membros das Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Vitor Penido

2007_15182